

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de assédio verbal ou físico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 216-B, com a seguinte redação:

“Assédio verbal ou físico

Art. 216-B. Assediar, intimidar, constranger, consternar, hostilizar, ofender, atordoar pessoa ou pessoas, independentemente do gênero, com palavras, gestos ou comportamentos, praticados por uma ou mais pessoas, em locais públicos ou privados com acesso público, que afetem sua dignidade, liberdade de livre circulação, integridade e honra, independentemente de outro crime que possa ser imputado.

Pena – obrigatoriedade de frequentar programa de reeducação, e multa.

§ 1º Para os efeitos do presente dispositivo, entende-se por:

I – palavras: condutas constantes em atos verbais, comentários maledicentes, insinuações ou expressões verbais de cunho sexista alusivas ao corpo, a ato sexual ou situação sexual humilhante contra outra ou outras pessoas;

II – gestos: condutas constantes em atos não verbais, que reproduzam gestuais obscenos, formas fálicas, insinuações de atos ou sons de natureza sexual contra outra ou outras pessoas;

III – comportamentos:

- a) conduta que consiste na captação de imagens, vídeos ou qualquer registro audiovisual, parcial ou total, do corpo ou partes íntimas de outra ou outras pessoas, sem o seu consentimento e com conotação sexual;
- b) conduta que consiste em abordagens intimidadoras, exibicionismo, masturbação, perseguição a pé (stalkers) ou por qualquer meio de transporte contra outra ou outras pessoas;
- c) conduta lasciva que consiste no contato corporal, como apalpar, dar tapinha ou roçar a genitália em transportes públicos, elevadores, shows e outros locais públicos ou privados de acesso público, de caráter transitório, contra outra ou outras pessoas;
- d) conduta lasciva agressiva decorrente da negativa da vítima ou vítimas em aceitar(em) a “cantada” e tal situação evoluir para um segurar firme, agarrar, abraçar, beijar ou tocar partes íntimas do corpo de pessoa ou pessoas;

§ 2º Nas hipóteses das alíneas *c* e *d* do inciso III do parágrafo anterior:

Pena – prestação de serviços à comunidade ou prisão simples de 2 (dois) dias até 10 (dez) dias, e multa.

§ 3º Aplica-se a pena de detenção de até um mês e multa se cometido contra menor, ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, em companhia de outra pessoa ou com pluralidade de participantes.

§ 4º Responde por prevaricação a autoridade policial que deixar de receber a ocorrência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto objetiva prevenir e punir o assédio verbal ou físico de cunho sexista em espaços públicos, como ruas, avenidas, parques, transportes públicos, elevadores etc., ou privado com acesso público, como escritórios, consultórios, representações etc, que atente contra a dignidade, liberdade, livre circulação, bem como contra a honra da pessoa, independentemente do gênero.

Assim, a conduta física ou verbal, com conotações sexuais indesejadas, por uma ou mais pessoas contra qualquer outra ou outras, será passível de penalização.

A proposição que ora apresentamos tem sua inspiração em iniciativas semelhantes na Argentina, Peru e Chile, que tiveram repercussão na mídia internacional. No Peru e Chile, as proposições foram convertidas em Leis, e versam sobre crime de assédio sexual nas ruas, no sentido de punir quem atente, sobretudo, contra a mulher, valendo-se de atos verbais, físicos ou gestuais com conotações sexuais.

No Peru, o projeto foi aprovado por unanimidade, segundo o site **canaln.pe**, prevendo punição rigorosa nos casos mais graves do crime de assédio sexual nas ruas, com reclusão de até doze anos.

Por absoluta pertinência, é bom que se ressalte que as Leis e a proposição da Argentina, ainda não votada, tratam de matérias análogas, porém diferente da tipificação existente em nosso Código Penal, em seu art. 216-A, que trata do “Assédio sexual”, razão pela qual sugerimos a redação de “Assédio verbal ou físico”, para não ensejar dúvida interpretação que possa desqualificar o crime que ora especificamos.

Na medida de sua diferenciação com as Leis e projeto argentino, entendemos que a pena de reclusão seria medida desproporcional, pois objetivamos, aqui, propiciar ao Poder Público atuar preventivamente contra os atos de assédio verbal, gestual ou comportamental, principalmente por meio de publicidade em massa, programas de reeducação e, no limite, prisão simples de dois até dez dias, e multa.

Afinal, impõe-se que, primeiramente, haja uma sensibilização e conscientização pública a demonstrar que o elogio é diferente de assédio verbal lascivo contra qualquer pessoa, independentemente do gênero, mas que tem sido sistematicamente utilizado contra mulheres no que se “convencionou” chamar de “cantada”.

Somente com essa sensibilização e reeducação será possível extirpar da sociedade as grotescas e indesejadas “cantadas” que, não menos raramente, progridem para agressões verbais quando as vítimas rechaçam o agente agressor, constituindo-se, ainda, em perseguições com agressões físicas, que somente nesta última condição tem a atenção da autoridade policial.

Essa abominável prática, que acontece em locais onde as pessoas desenvolvem suas relações interpessoais, causam, nas vítimas, traumas que abalam o emocional e diminui a autoestima, pela vergonha e constrangimento a que são submetidas, verdadeira violência psicológica.

As condutas que excedam das palavras e cheguem ao contato físico devem ser punidas com prestação de serviço à comunidade ou prisão simples, como forma de coibir a ação desses indivíduos que atuam diariamente, com naturalidade, por todo o País.

É incontável o número de vítimas diárias dessa prática humilhante e degradante que gera medo, trauma e constrangimento, sobretudo para as mulheres que enfrentam diariamente assédios desde a ida ao trabalho e no seu retorno, nas vias públicas e mais constantemente nos transportes públicos.

O site denominado “cantada de rua”, com página no site **facebook**, merece destaque, pois reúne mais de 2.000 (dois mil) relatos de pessoas que sofreram cantadas ou assédios, dos quais pouquíssimos mereceram a devida atenção da polícia, cuja negligência resulta de uma cultura machista que vê com “naturalidade” e “banalidade” essa prática.

Pesquisa realizada pela **Data Folha** (instituto de pesquisas) em 2014, no estado de São Paulo, apontou que 53% dos paulistanos já sofreram algum tipo de assédio, principalmente as mulheres. Dentre os tipos de assédio foram citados, principalmente, o abuso físico ou verbal, compreendendo 57% das menções. Por outro lado, os assédios mais “brandos” referem-se à forma de tratamento com desrespeito às mulheres.

A maioria dos entrevistados, de maneira geral, é contra as “cantadas” que constituem verdadeiras agressões explícitas às mulheres e desejam, assim, a punição dos assediadores. (<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2014/04/14/termometro-paulistano-assedio-sexual.pdf>>. Acesso em 10/06/2015)

Essa prática precisa ser estancada. Por isso, entendemos que, concomitantemente à vigência, após a conversão do presente projeto em lei, impõem-se sejam instituídas campanhas de sensibilização do público com desrespeito a tais práticas e os malefícios que causam às vítimas, bem como sobre os riscos sociais, a partir da lei, do assédio verbal ou físico.

É fundamental evidenciar que a cantada indesejada constitui crime de assédio, tipificado como uma forma de violência e, o indivíduo que assedia, deve estar ciente que há pena para quem invade a privacidade alheia, viola sua dignidade, constrange, ofende e aterroriza.

No bojo desse conjunto de iniciativas, este Poder não pode se eximir do seu dever-poder de discutir e dar visibilidade para essa prática deplorável como um problema social que carece de regulamentação. É o que fazemos aqui e esperamos ter a anuência dos nobres Pares para que possamos ajudar a promover mudanças culturais necessárias para erradicá-la.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

Senador DAVI ALCOLUMBRE
DEMOCRATAS/AP

Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: **(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)**

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. **(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)**

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: **(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)**

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. **(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)**

§ 2º Se da conduta resulta morte: **(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)**

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos **(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)**

Art. 214 - **(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)**

Violação sexual mediante fraude (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: **(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. **(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)**

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 216. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Assédio sexual [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1940

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)